



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000811/00-36
Recurso nº. : 153.390
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : RUBENS ÂNGELO PASSADOR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.634

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo os valores apurados compor a determinação da base de cálculo anual do tributo.

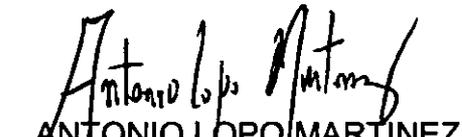
GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS - São tributáveis os ganhos auferidos na alienação de bens, representados pela diferença entre o valor da venda e o custo de aquisição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS ÂNGELO PASSADOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Processo nº. : 10805.000801/00-36
Acórdão nº. : 104-22.634

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. *Reis*

Processo nº. : 10805.000801/00-36
Acórdão nº. : 104-22.634

Recurso nº. : 153.390
Recorrente : RUBENS ÂNGELO PASSADOR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RUBENS ÂNGELO PASSADOR, inscrito no CPF sob o nº 105.158.608-91, foi lavrado, em 11/05/2000, o Auto de Infração de fls. 166 a 176, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1.995, 1.996, 1.997, 1.998 e 1.999 (anos-calendário 1.994, 1.995, 1.996, 1.997 e 1.998, respectivamente), que lhe exigiu o crédito tributário no montante de R\$ 72.188,19, dos quais R\$ 28.989,57 são referentes a imposto, R\$ 21.742,14, a multa proporcional e R\$ 21.456,48 são cobrados a título de juros de mora calculados até 28/04/2000, originado das seguintes constatações:

001 - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, apurada nos demonstrativos de evolução patrimonial de fls. 146, 152, 154 e 157.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/1994	R\$ 36.574,62	75%
31/12/1996	R\$ 13.529,37	75%
31/12/1997	R\$ 22.398,96	75%
31/12/1998	R\$ 13.136,81	75%

002 - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme discriminado às fls. 148, 150, 151, 163 e 164.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/1994	R\$ 4.465,81	75%
31/08/1995	R\$ 5.649,73	75%
31/12/1995	R\$ 4.144,19	75%

A fiscalização ainda descreve no Termo de Verificação Fiscal de fls.

160/165:

Processo nº. : 10805.000801/00-36
Acórdão nº. : 104-22.634

- As verificações tiveram por objeto apurar se no período em exame - anos-calendário de 1994 a 1998 - o contribuinte teve acréscimo patrimonial em montante superior à renda declarada disponível, tendo por base os bens e gastos do contribuinte, relativos ao período auditado e conhecidos na oportunidade dos trabalhos fiscais.

- Com a finalidade de melhor demonstrar a evolução patrimonial do contribuinte verificada nos períodos em exame, foi elaborado o "Demonstrativo da Evolução Patrimonial", no qual se encontram consolidadas as Declarações de Bens e Direitos constantes das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 1992 à 1998.

- É relevante esclarecer que foram incluídos nos demonstrativos os períodos de 1992 e 1993 apenas para fins de apuração do valor total do patrimônio existente em 01 de Janeiro de 1994, necessidade esta decorrente da dispensa, nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 1993 e 1994, da informação dos bens para os quais não houve alteração de valor nos respectivos períodos.

- oram considerados, como recursos do contribuinte, os valores dos rendimentos declarados em cada período sob exame (tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte);

- Foram considerados, como aplicações: I o imposto de renda retido na fonte, declarado em cada período, tendo em vista que os respectivos valores não estiveram à disposição do contribuinte no ano em que foram retidos; II os valores declarados a título de Contribuição Previdenciária Oficial; III os valores relativos à dedução com dependentes; IV os valores dos Gastos Realizados em cada período, com base em informações prestadas pelo contribuinte (documentos de fls. 114 a 118); V os valores efetivamente gastos pelo contribuinte no pagamento de tributos federais em cada ano, conforme dados extraídos dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal (docs. de fls. 136 a 140);

- A diferença entre os valores totais dos recursos e aplicações acima constitui-se na renda disponível do contribuinte, da qual deverão ser deduzidos os valores das variações patrimoniais;

Processo nº. : 10805.000801/00-36
Acórdão nº. : 104-22.634

- Foi apurado o valor da **Variação Patrimonial** do contribuinte, considerando-se: 1) O valor total dos bens declarados, constantes do patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de cada ano; 2) acrescido dos valores relativos às perdas verificadas nas alienações de bens, apuradas conforme demonstrativos de fls. 147, 153, 155 e 158, tendo em vista que, sendo o valor de alienação do bem inferior ao valor do custo de aquisição registrado no ano anterior, o contribuinte somente teve a disponibilidade, para aquisição de novos bens, do valor da realização do negócio, ou seja, o valor da venda; 3) diminuído do valor total dos bens declarados, constantes do patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro dos respectivos anos anteriores 4) O resultado da operação acima (item 1 + item 2 - item 3), representa o valor do efetivo acréscimo ou decréscimo de patrimônio ocorrido em cada período.

- Deduzido o valor da **Variação Patrimonial** (Item D) do valor da Renda Disponível (item C), é obtido o valor do acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando-se em excesso de gastos sobre a renda disponível, valor este sujeito a lançamento do imposto em cada período em que foi verificado;

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou, em 20/06/2.000, a impugnação de fls. 183 a 189, alegando, em síntese, o seguinte pontos extraído da decisão recorrida:

1- DA DECADÊNCIA

3.1 - no que concerne ao ano-calendário 1.994, decaiu o direito do Fisco de efetuar o lançamento, no sentido de exigir diferença ou suplementação de tributo (reproduz os arts. 150, caput e § 4º e 173, caput e inciso I, todos do CTN, bem como doutrina e jurisprudência);

II - DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

3.2 - relativamente à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, embora o Fisco tivesse elaborado planilhas discriminando os gastos realizados, não juntou, sequer, um só documento que amparasse os valores alinhados nas citadas planilhas, cabendo o ônus da prova a quem alega;

3.3 - assim sendo, as planilhas em tela devem ser refutadas, pela total ausência de sustentação documental que viesse a tipificar o acréscimo patrimonial a descoberto;

Processo nº. : 10805.000801/00-36
Acórdão nº. : 104-22.634

III - DA OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL

3.4- é descabida a apuração de omissão de ganhos de capital, na medida em que ele, contribuinte, apresentou ao auditor Fiscal, no curso da ação fiscal, toda a documentação suficiente e necessária à comprovação da legalidade e da legitimidade das operações de que se tratava, não sabendo por que motivo o Fisco desconheceu a documentação apresentada, mesmo tendo vistas dela, motivo pelo qual protesta pela apresentação de todas as provas admitidas em direito;

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPO II nº 14.723, de 24/03/2006, às fls. 194/210, com a seguinte conclusão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO RELATIVO AO ANO-CALENDÁRIO 1.994.

Nos casos em que o contribuinte entrega a declaração, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado. Uma vez que o contribuinte entregou a declaração de ajuste anual do IRPF/1.995 (ano-calendário 1.994) dentro do prazo legal, onde apurou, inclusive, imposto a pagar, e tendo o lançamento em foco sido efetuado em 19/05/2.000, fora do prazo decadencial de 31/12/1.999, previsto, no caso, para o lançamento relativo ao exercício 1.995 (ano-calendário 1.994), tanto no que concerne ao acréscimo patrimonial a descoberto, quanto à apuração de omissão de ganho de capital (fato gerador em 31/12/1.994), é de se acatar a preliminar de decadência levantada pelo contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (ANOS-CALENDÁRIO 1.996, 1.997 E 1.998).

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL (ANO-CALENDÁRIO 1.995)

Mantém-se a tributação decorrente da apuração de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, uma vez não haver nos autos elementos capazes de elidir a referida omissão.

PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Processo nº. : 10805.000801/00-36
Acórdão nº. : 104-22.634

Após a interposição da impugnação, o protesto pela produção de provas deve ser específico e fundamentado e, quando for o caso de juntada de novos documentos, a solicitação deve ser concomitante à apresentação da correspondente documentação. Destarte, fica prejudicado o pedido genérico efetuado no desfecho da peça impugnatória, no sentido de produção de provas, frisando-se que, até a data do presente julgamento, o suplicante não trouxe qualquer esclarecimento ou documentação adicional que pudesse justificar o referido pedido.

Lançamento Procedente em Parte.

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/05/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/06/2006, às fls. 215/223, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando:

- A autoridade julgadora não compreendeu que a alteração do período de apuração, com a elisão do ano calendário de 1994, e dos valores com a diminuição correspondente ao período acima citado, na realidade correspondeu a um novo lançamento;

- Deveria a autoridade julgadora, ao concluir que o lançamento referente ao ano-calendário 1994 se efetivara "fora do prazo decadencial", deveria ter devolvido o processo a repartição de origem, responsável pelo lançamento;

- Não pode o auditor fiscal na condição de autoridade julgadora, modificar o lançamento;

- Diante desse fato se solicita a nulidade do lançamento e a extinção do presente processo fiscal;

- No tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade fiscalizadora não juntou qualquer documento que amparasse os valores alinhados em suas planilhas;

- O ônus da prova é de quem alega, e a autoridade fiscalizadora não provou coisa alguma;

Processo nº. : 10805.000801/00-36
Acórdão nº. : 104-22.634

- A autoridade fiscalizadora teria negado-se a receber documentação para respaldar a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto;

- No que toca a omissão de ganho de capital o auditor teria se negado a receber a documentação necessária a comprovação da legalidade e da legitimidade das operações;

- Estranha que na justificativa para omissão do ganho de capital, utilize-se dados de informações referentes ao ano calendário de 1994, uma vez que os fatos ocorridos nesse ano não teriam conseqüências jurídicas.

- O interessado protesta pelo direito a apresentar todas as provas admitidas.

Diante do exposto, o contribuinte almeja que seu recurso seja recebido e provido.

É o Relatório.



Processo nº. : 10805.000801/00-36
Acórdão nº. : 104-22.634

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de IRPF, cuja acusação é o acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos anos calendários de 1996, 1997 e 1998. Adicionalmente foi lançado a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos de 1995 e 1997.

Acrescente-se por pertinente que por força da decisão da autoridade recorrida já foi excluída da base de cálculo os valores de acréscimos patrimoniais a descoberto e omissão de ganho de capital para o ano calendário de 1994.

Urge registrar que o reconhecimento da decadência no ano de 1994 não inviabiliza o lançamento, tendo em vista que o lançamento engloba vários anos calendários.

A autoridade julgadora no processo administrativo tem a função de zelar pelo controle da legalidade do lançamento. No momento em que constata alguma irregularidade deve de ofício exonerar aquela parte do lançamento. A autoridade julgadora não pode nunca lançar ou inovar sobre o que foi constituído como crédito tributário pela autoridade lançadora.

No caso concreto, a autoridade julgadora de primeira instância ao constatar a irregularidade no lançamento do ano calendário de 1994, que teria sido alcançado pela decadência, julgou por oportuno exonerar o contribuinte daquela parte do lançamento,



Processo nº. : 10805.000801/00-36
Acórdão nº. : 104-22.634

porem ressalve-se que não ocorreu aí um novo lançamento como entende o Recorrente, mas tão somente um controle de legalidade, restringindo o crédito tributário ao que seria efetivamente devido. Não poderia a autoridade julgadora realizar o *reformatio in pejus*, inovando o lançamento.

Antes de apreciar a omissão baseada no acréscimo patrimonial a descoberto, cabe enfrentar questão prejudicial;

Da análise dos autos constata-se que a fiscalização efetuou a apuração de acréscimo patrimonial anual e não mensal, conforme determinado na legislação de regência.

De fato, os demonstrativos da evolução patrimonial do contribuinte, elaborados pela fiscalização, fls. 152, 154 e 157, são anuais: um para o ano calendário de 1996, outro para 1997 e ainda um para 1998. Tal procedimento está em desacordo com o artigo 55, inciso XIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, e maculou a exigência.

Esta Câmara também já firmou entendimento nesse sentido a exemplo do ACÓRDÃO 104-20.158 em 15.09.2004.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1988, a tributação anual dos rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer.

Diante do exposto não há como manter a parte do lançamento no que toca ao acréscimo patrimonial, devendo, portanto, nesta parte acolher ao recurso do recorrente.

No que toca a omissão por ganho de capital em 1995, ao contrário do que indica o recorrente os fatos estão bem caracterizados no termo de verificação fiscal que agora se reproduz:

Processo nº. : 10805.000801/00-36
Acórdão nº. : 104-22.634

***Ano-Calendário de 1995**

Foram apuradas omissões de ganho de capital na alienação de bens, relativamente à alienação dos bens constantes nos itens 41 e 42 da Declaração de Bens e Direitos constante da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1995, conforme demonstrado a seguir:

- O contribuinte declarou as vendas dos apartamentos 111 e 152 do Edifício Las Vegas, situado à Rua Frederico José Furlanetto, 20, em São Caetano do Sul - SP, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada um, sendo que os valores declarados da venda conferem com Certidões emitidas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul (documentos de fls. 132 a 135);
- Os bens foram alienados em 31/08/1995 (apartamento 152) e 06/12/1995 (apartamento 111);
- Conforme dados extraídos das Declarações de Bens e Direitos, até 31/12/1993 consta como custo de aquisição, para cada apartamento ora vendido, o valor equivalente a 38.802,57 UFIR; - Na Declaração de Bens e Direitos relativa ao ano-calendário de 1994, o contribuinte agrega ao custo de aquisição de cada imóvel o valor equivalente a 8.210,48 UFIR, perfazendo um total declarado de custo de aquisição para cada bem de 47.013,05 UFIR;
- Entretanto, embora intimado a informar e comprovar todos os valores despendidos na aquisição de bens, não o fez relativamente aos imóveis objeto das transações imobiliárias sob exame".

Nessas circunstâncias, não havendo o contribuinte comprovado os acréscimos aos custos de aquisição informados em 1994, o auditor procedeu à glosa desta parte dos custos de aquisição não comprovada, apurando em consequência ganhos de capital nas alienações dos imóveis, nos valores equivalentes a R\$ 4.144,19, na alienação do apartamento 111, e de R\$ 5.649,73 na alienação do apartamento 152, conforme demonstrativos de fls. 150 e 151, elaborados por esta fiscalização.

Urge registrar que as informações de 1994 foram utilizadas para efeito de se apurar qual teria sido o ganho de capital nas operações em 1995. A circunstância de a decadência ter atingido os fatos geradores ocorridos naqueles anos, não impede que se utilizem as informações declaradas pelo contribuinte e que sejam necessárias para apurar tributos em anos subseqüentes ainda não atingidos pela decadência.



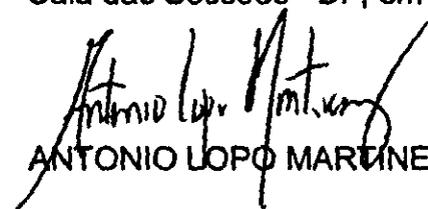
Processo nº. : 10805.000801/00-36
Acórdão nº. : 104-22.634

O recorrente alega que a autoridade fiscalizadora não teria recepcionado as provas que permitiriam elidir o lançamento da omissão de ganho de capital. Nessas circunstâncias seria oportuno que essas provas fossem apresentadas na fase recursal do procedimento. Entretanto na análise dos autos, constata-se que o Recorrente não apresentou as provas que afirma possuir.

Uma vez formulada mediante provas e demonstrativos a presunção de que o recorrente teria omitido rendimento, inverte-se o ônus de prova e passa ser obrigação do recorrente comprovar o que alega.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, excluindo da base de calculo os valores relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ